

# **Os refugiados no cenário mundial e a garantia dos direitos humanos através de uma cultura de paz**

Andréa Lúcia Alves da Silva

## **1. Introdução**

A preocupação com os Direitos Humanos começou com o estabelecimento da ordem burguesa, associada à idéia de liberdade e igualdade. Os Estados Unidos foram os primeiros a formular uma declaração de direitos do homem, a Declaração de Virgínia, em 1776. No entanto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi a que obteve maior expressão, devido às repercussões da Revolução Francesa.

O texto constitucional francês de 1791 incorporou a Declaração de 1789, e a partir daí, os direitos do homem ingressaram no constitucionalismo moderno, expressos nos direitos do cidadão.

A perspectiva liberal dos Direitos Humanos, consagrada nas constituições burguesas, baseava-se numa concepção imutável, idealista, da natureza humana, de onde derivam os direitos de todos os homens.

Um longo período decorreu até a incorporação dos Direitos Humanos à ordem internacional. O positivismo, reafirmando o primado dos Estados, contribuiu para impedir a admissão do indivíduo como pessoa de Direito Internacional. Paulatinamente, os Estados começaram a estabelecer normas internacionais que, embora não reconhecessem a personalidade, pretendiam proteger a pessoa humana. Esse período foi considerado como a pré-história dos Direitos Humanos na ordem internacional.

Somente a partir do término da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas, os Direitos Humanos passaram a integrar de maneira universal a agenda do Direito Internacional.

Diante da fragilidade dos dispositivos constitucionais relativos à proteção da pessoa humana, surgiu uma forte consciência de que esses direitos deveriam ser regulados internacionalmente, como segurança para a sua proteção.

Empreender esforços para a conquista dos direitos humanos significa lutar para a preservação da dignidade humana, e por se tratar de um objetivo voltado para o bem-comum, todos os seres humanos buscam incessantemente a garantia desses direitos.

Dentre a população mundial, aproximadamente 20 milhões de seres humanos estão sofrendo a violação de seus direitos naturais, sendo privados do direito de viver em sua própria pátria. São multidões, que devido a temores provenientes de perseguições por conflitos étnicos, religiosos, de nacionalidade, por participação em grupos sociais

específicos, ou por opiniões políticas, estão fora dos seus países de origem, e não podem, ou não querem a proteção dos mesmos. Eles são denominados como *refugiados*.

Esse contingente humano tem vivenciado situações dramáticas, cujas necessidades têm se tornado mais urgentes e de grande complexidade. Toda e qualquer questão relacionada aos refugiados traduz-se em um grande desafio e significa um ato de caráter humanitário.

A questão dos refugiados, atualmente, está incluída dentre os problemas mais complexos do mundo, demonstrando um clássico exemplo de interdependência da comunidade internacional.

Nenhum ser humano gosta ou escolhe ser um refugiado, pois isto significa, necessariamente, morar no exílio e depender de outras pessoas para a satisfação de suas necessidades básicas.

Tendo em vista que, o conteúdo do trabalho monográfico refere-se à polêmica questão dos direitos humanos e à sua aplicabilidade em relação aos refugiados, é importante ressaltar de que forma essa porcentagem da população mundial está realmente sendo receptora da proteção internacional dos direitos humanos ou, se está sendo excluída do contexto social, como uma população marginalizada, pois a condição de refugiado, a priori, não advém de processos sociais classificatórios, mas, de uma circunstância de vida desfavorável que enquadra os integrantes desse grupo, como meros “protagonistas” dos trágicos conflitos interpessoais da nossa atualidade.

Respeitar os Direitos Humanos é uma condição indispensável para a prevenção e resolução simultâneas dos problemas das multidões de refugiados. As questões específicas desse grupo devem ser esclarecidas para todos os governos e pessoas como uma forma de seu compromisso com a proteção dos Direitos Humanos.

O objetivo desse trabalho consiste em expor a realidade dos refugiados, propondo alternativas que possam ajudar a favorecer o avanço na assistência aos mesmos, no reconhecimento de seus direitos e na busca de soluções que lhes possibilitem a reconstrução da própria vida.

## **2. Evolução histórica**

### **2.1 – O direito de asilo: precursor do instituto do refúgio**

O homem tem convivido, desde os mais remotos tempos, com o fato de ter de sair de sua cidade de origem em razão de ter desagradado seus governantes, ou a sociedade na qual vivia. A infração cometida possuía como punição, por quem detinha o poder, a suspensão da guarida ao faltoso que tinha, conseqüentemente, que tentar recuperar a proteção perdida.

A “História das Gentes” narra inúmeros exemplos de rejeição social e busca de abrigo creditados aos mais diversos motivos.

Ao fugir das conseqüências de um crime cometido, das intempestivas privações causadas pelo meio ambiente, de qualquer discriminação imposta ou da ira de um governante, buscava o indivíduo a proteção que lhe faltaria caso optasse por permanecer onde anteriormente se encontrava. Dirigindo-se para novas cidades, almejava ele estar fora do âmbito da ação, do motivo que o fizera partir, de sorte que, deste novo lugar, ele não pudesse gozar da proteção que lhe fora negada. Essa “proteção” era precisamente a noção da palavra “asilo”, derivada do nome grego *asylon*, que significa “não arrebatado”.

Não foi por acaso que a palavra “asilo” derivou da língua grega, pois foi particularmente na Grécia Antiga que o asilo foi objeto de grande valia e de extenso uso, tendo sempre sido concedido como uma noção de “inviolabilidade” ou de “refúgio inviolável”, onde o perseguido podia encontrar proteção para a sua vida.

O indivíduo que buscava asilo, era geralmente um estrangeiro, o que em muito o favorecia perante os gregos, pois, para esses, a hospitalidade para com aqueles que adentravam em sua cidade era um critério que moldava a cultura ou a barbárie de um povo.

Os próprios gregos recorreram, inúmeras vezes, ao instituto do asilo, por ter sido a proscricção, uma arma política de primeira importância. Esta era eventualmente, inclusive, utilizada como pena substitutiva, ficando a cargo do condenado submeter-se a ela ou não. É imprescindível destacar que o exilado normalmente não encontrava dificuldade em obter asilo nas Cidades-Estado vizinhas, aos quais eram usualmente inimigas da de origem do asilado, o qual utilizava essa inimizade para destituir a oposição que o banira. Mais tarde, quando Roma submeteu a Grécia à sua soberania, a instituição do asilo sofreu, naquele império, a influência do Direito Romano, segundo o qual, o asilo, além do caráter religioso, revestiu-se, também do caráter jurídico.

Para evitar os abusos prejudiciais à tranqüilidade pública, o direito romano concedeu asilo somente àqueles que não fossem culpados nos termos da lei da época, protegendo, desse modo, apenas as pessoas injustamente perseguidas seja pelo Poder Público, seja por parte dos particulares. Restringindo à Roma Republicana e Imperial, os mais amplos poderes foram atribuídos ao direito de asilo.

A prática do asilo foi registrada e regulada em diferentes épocas, tal como revelaram os tratados firmados no Egito Antigo. Os egípcios estenderam o direito dessa proteção aos escravos fugitivos, aos soldados derrotados e aos acusados de crimes.

O século XVII foi de fundamental importância para o desenvolvimento da instituição asilo. Foi nessa época que Grotius, um dos precursores do Direito Internacional, asseverou que as pessoas expulsas de seus lares tinham o direito de adquirir residência permanente em outro país, submetendo-se ao governo que detivesse a autoridade local. Grotius vislumbrava o asilo como um direito natural e uma obrigação do Estado, sustentando que, em obediência a um dever humanitário internacional, os Estados que concediam asilo estavam agindo em benefício da comunidade de Estados.

Grotius estabeleceu uma diferença entre ofensas políticas e ofensas comuns, defendendo que o asilo deveria ser concedido tão-somente àqueles que sofressem perseguições políticas ou religiosas.

No decorrer do século XVII, a concessão do asilo deixou de ser competência exclusiva da Igreja, pois, com a organização dos Estados nacionais, e o conseqüente surgimento de um poder civil soberano interno, teve origem o que se pode denominar a laicização do instituto asilo, fenômeno que, em nenhum momento, limitou as prerrogativas da Igreja, posto que com ela convivia.

Até fins do século XVII, contudo, o asilo continuou sendo concedido aos fugitivos que cometiam crimes comuns, tendo sido só a partir do século XVIII e, mais particularmente, do século XIX, que o princípio proposto por Grotius foi gradualmente aceito, de modo que, lentamente, as pessoas perseguidas por graves crimes comuns começaram a ser entregues aos Estados onde os crimes haviam sido cometidos.

Durante o século XVIII, o direito de asilo foi, pela primeira vez, proclamado em uma Constituição: o artigo 120 da Constituição francesa, de 24 de junho de 1793, afirmava que o povo francês daria asilo aos estrangeiros exilados de sua Pátria por causa da liberdade e recusaria-o aos tiranos. À época, a Assembléia Nacional declarou que “em nome da Revolução Francesa, conceder-se-ia fraternidade e socorro a todos os povos que desejassem readquirir sua liberdade, encarregando o Poder Executivo de dar aos generais as ordens necessárias para que se levasse socorro a esses povos e para que se defendesse seus cidadãos quando tivessem sido prejudicados, ou ainda pudessem sê-lo, por amor à liberdade”. Foi precisamente esse texto que originou a tradição francesa, quanto à concessão de proteção aos refugiados.

As manifestações românticas de uma época de fervor pelos direitos do homem e do cidadão não foram, dentro do contexto europeu, seguidas de um progressivo desenvolvimento do direito de asilo; pelo contrário, a partir dessa época, ocorreu um longo silêncio nos textos constitucionais sobre o direito de asilo, o qual se converteu em um direito do Estado, em acolher estrangeiros que escaparam do seu lugar de origem por razões políticas, deixando, de ter o caráter de direito individual.

Foi durante o século XIX, no continente americano, que ocorreu a primeira normatização jurídica internacional regional pertinente ao asilo, denominada de Tratado sobre Direito Penal Internacional. Esse tratado foi extremamente importante numa época em que se lutava pela independência em alguns Estados latino-americanos e pela consolidação da democracia em outros.

Nessa luta pela independência e pela democracia, em que constantemente facções dissidentes impunham, à força, sistemas de governo ditatoriais, a utilização do instituto asilo foi ampla. Como conseqüência, foram concluídos, neste continente, alguns instrumentos internacionais regionais convencionais que regulavam, como ainda regulam, direta ou indiretamente a concessão do asilo.

A necessidade particular deste continente fez com que, na regulamentação jurídica regional do asilo, características próprias e peculiares fossem moldadas nos seus respectivos instrumentos. Apesar do instituto asilo, em sua concepção regional latino-americana, ter sido, e ainda ser, muito importante para a solução de alguns problemas que surgem no continente, sua influência direta na origem do instituto refúgio, considerado de âmbito global, é ainda bastante limitada.

O refúgio, como instituto jurídico internacional global, surgiu e evoluiu no século XX, à luz da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas, motivado por razões diferentes das que ensejaram a origem do asilo latino-americano, considerando-se as suas modalidades diplomática e territorial.

### **3. A criação do estatuto dos refugiados e seus instrumentos de proteção**

#### 3.1 – Lei internacional dos refugiados

Diversos instrumentos internacionais estabeleceram e definiram os critérios básicos para o tratamento dos refugiados. Os mais importantes foram a Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, e o seu Protocolo de 1967, também relacionado ao Estatuto dos Refugiados.

#### 3.2 – Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados

A Convenção de 1951, originada de uma recomendação da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, representou um marco no estabelecimento de critérios para o tratamento dos refugiados.

Em seu artigo 1º fornece uma definição geral do termo “refugiado”. Esse aplica-se a qualquer pessoa que, devido à ocorrência de determinados fatos, anteriores a 1º de Janeiro de 1951, mediante um grande temor de ser perseguido por razões de raça, religião, nacionalidade, por ser membro de um grupo social particular ou por opinião política, está fora do país em que nasceu e por incapacidade ou medo, não deseja aproveitar a proteção deste, ou quem, não tendo uma nacionalidade e estando fora do país de sua residência habitual, não deseja retornar ao mesmo.

A Convenção fixou os critérios mínimos para o tratamento dos refugiados, incluindo os direitos básicos nos quais estão habilitados. Ela também estabeleceu o Estatuto Jurídico dos Refugiados, assim como, proibiu a sua expulsão ou retorno forçado. Em seu artigo 34, mencionou sobre a naturalização e assimilação dos refugiados, e sobre outras provisões que concediam o acesso dos mesmos, aos órgãos judiciários, à educação, segurança social, moradia e liberdade de movimento.

#### 3.3 – Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados

A Convenção de 1951 poderia beneficiar somente as pessoas que tivessem se tornado refugiadas antes de 1º de Janeiro de 1951. Contudo, os anos seguintes, mostraram que os

movimentos de refugiados não foram meramente os resultados temporários da 2ª Guerra Mundial e suas conseqüências.

Ao longo das décadas de 50 e 60, novos grupos de refugiados surgiram, particularmente na África. Esses refugiados foram em busca de proteção que, devido ao ajuste de tempo limitado da Convenção de 1951, não podia lhes ser assegurada.

O Protocolo de 1967 estendeu a aplicação da Convenção para situações de novos refugiados, ou seja, para aqueles que se tornaram refugiados depois de 1º de Janeiro de 1951. A partir de 1º de Abril de 1992, 111 “Estados” passaram a aderir a Convenção de 1951 e/ou o Protocolo de 1967.

### 3.4 – Outros instrumentos internacionais de proteção aos refugiados

Dentre outras convenções e declarações, algumas contêm provisões que podem ser relevantes para os refugiados. São elas:

A 4ª Convenção de Genebra relacionada à Proteção de Pessoas Civis em tempo de Guerra, de 1949. O artigo 44 dessa Convenção, cujo objetivo é a proteção de vítimas civis, cita as negociações com refugiados e pessoas deslocadas. O artigo 73 do Protocolo Adicional de 1977 estipula que refugiados e apátridas devem ser pessoas amparadas pelas partes I e III dessa Convenção.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 1954. Essa Convenção define o termo “apátrida” como uma pessoa que não é considerada como nacional de qualquer país sob a operação da lei. Além disso, ela preescreve os padrões de tratamento concedidos aos apátridas.

A Convenção sobre a Redução dos Apátridas, de 1961. Segundo essa convenção, uma parte do “Estado” concorda em assegurar a nacionalidade para uma pessoa nascida em seu território que, de outra forma, seria um apátrida. O “Estado” também concorda, sujeito a certas condições, não privar uma pessoa de sua nacionalidade, mesmo que essa privação beneficiasse o apátrida. A Convenção especifica que uma pessoa ou grupos de pessoas não devem ser privados de sua nacionalidade por fatores raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

A Declaração das Nações Unidas sobre Asilo Territorial, de 1967. Essa declaração da Assembléia Geral das Nações Unidas apresenta uma série de princípios fundamentais referentes ao asilo territorial. Ela expõe que a concessão do asilo territorial “é um ato pacífico e humanitário e que, como tal, não pode ser considerado como desfavorável por qualquer outro Estado”. Ela mantém o princípio básico humanitário da não rejeição e relembra os artigos 13 e 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que elucidam, respectivamente, o direito de emigrar e retornar para qualquer país e o direito de obter e usufruir do asilo.

### 3.5 – Instrumentos regionais de proteção

África

O crescimento do número de refugiados fugidos das guerras e conflitos internos na África, começando no final de 1950, levou à adoção do pacto regional considerado como o mais expressivo e significativo para os refugiados. A Organização da Unidade Africana (OUA), em 10 de setembro de 1969, adotou a Convenção da OUA, tratando dos aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África. A importância primordial dessa Convenção foi expandir a definição do termo refugiado. Os Estados Africanos sentiram que o “bem-fundado temor de perseguição” não era um critério suficientemente amplo para abranger todas as situações dos refugiados na África.

O 2º parágrafo do Artigo I da Convenção Africana estabelece que o termo “refugiado” também deve ser aplicado para todas as pessoas que, devido à agressões externas, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública em qualquer parte ou em todo o país de origem ou nacionalidade, são obrigadas a sair do seu lugar de residência habitual para procurar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade”.

A Convenção da OUA complementa a Convenção das Nações Unidas de 1951. À parte da definição de refugiado, a Convenção da OUA regula a questão do asilo (Artigo II). Ela também contém provisões importantes sobre a repatriação voluntária (Artigo V) e sobre a proibição de atividades subversivas com os refugiados (Artigo III). A partir de Fevereiro de 1992, a Convenção da OUA foi ratificada por 42 Estados.

## Europa

O Conselho da Europa tem adotado diversos instrumentos relacionados aos refugiados. Alguns dos mais importantes são:

Acordo Europeu sobre a Extinção de Vistos para Refugiados (1959);  
Resolução 14 sobre o Asilo para Pessoas em Perigo de Perseguição (1967);  
Acordo Europeu sobre a Transferência de Responsabilidade por Refugiados (1980);  
Recomendação sobre Harmonização de Procedimentos Nacionais relativos ao Asilo (1981);  
Recomendação sobre a Proteção de Pessoas que satisfazem o critério da Convenção de Genebra, não sendo formalmente refugiados (1984);  
Convenção de Dublin que estabelece critérios para determinar qual Estado-Membro é responsável pela análise da solicitação de asilo, quando o postulante possui um requerimento assinado por um ou mais Estados-Membros da Comunidade (1990).

As Convenções Europeias sobre extradição e segurança social também contêm provisões sobre refugiados.

Os Estados-Membros da Comunidade Européia concluíram outros instrumentos regionais relacionados aos refugiados.

## América Latina

A América Latina tem uma longa tradição em asilo. O Tratado de Montevideu sobre Lei Criminal Internacional, assinado em 1889, foi o primeiro instrumento regional que tratou sobre o asilo. Ele foi seguido pela Convenção de Caracas sobre Asilo Territorial, assinada em 1954, e por, outros instrumentos sobre o asilo.

Em 1980, o tumulto gerado na América Central devido ao conflito civil, resultou no êxodo intenso de milhões de pessoas, graves situações econômicas e problemas sociais para os países promissores, para os quais o fluxo intenso foi conduzido.

Em 1984, esses países “hóspedes” adotaram a Declaração de Cartagena sobre Refugiados que estipulava a criação de fundações legais para o tratamento dos refugiados na América Central, incluindo o princípio da não rejeição, a importância de integrar os refugiados e empreender esforços para erradicar as causas de seus problemas.

A definição de “refugiado” da Declaração é semelhante à da Convenção da OUA, incluindo “pessoas que têm fugido de seus países porque suas vidas, segurança ou liberdade têm sido ameaçadas por violência generalizada, agressão externa, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado a ordem pública”.

A Declaração de Cartagena não foi preestabelecida pelos Estados. Ela é, contudo, aplicada na prática de determinados Estados Latino-Americanos e, em alguns casos, têm sido incorporada às suas legislações internas.

#### **4. Os casos contemporâneos acerca dos refugiados, com repercussão internacional**

Situações como as de Serra Leoa e Angola, na África, a de Kosovo, na Iugoslávia e a de Cuba dentre outras, ilustram o drama dos refugiados, que deixam suas pátrias devido à violência da guerra, à perseguição política e à violação dos direitos humanos.

Atualmente, estima-se um aumento progressivo do número de refugiados no mundo. Dentre eles, merecem destaque, aqueles cuja repercussão dos fatos atingiu a ordem internacional. São eles: a Guerra Civil Angolana, entre as facções MPLA e UNITA; a Guerra nos Balcãs entre os sérvios e albaneses; a prática do genocídio no Timor Leste, entre civis e militares e o confronto entre Israel e a Palestina.

#### **5. Comentários finais: “cultura de paz – a solução estratégica para o novo milênio”**

Foi no Congresso sobre Paz na Mente dos Homens, realizado em 1989, em Yamoussoukro, na África, que a idéia de uma cultura de paz foi discutida pela primeira vez. A partir de então, esse conceito transformou-se num movimento global, visando que as nações fundamentassem suas ações nos valores universais do respeito à vida, à liberdade, à justiça, à solidariedade, à tolerância, aos direitos humanos e à igualdade entre homens e mulheres.

O objetivo de uma cultura de paz é assegurar que os conflitos inerentes aos relacionamentos humanos sejam resolvidos de forma não-violenta, fundamentados nos tradicionais valores da paz, ou seja, criar uma cultura de paz que se sobreponha à cultura de violência, causa dos numerosos conflitos que marcaram este século, e assegurar uma paz perene a toda



humanidade. Isso requer necessariamente uma mudança de atitudes, valores, comportamentos, além da cooperação de todos.

Devemos definir com clareza, formas de resolver os problemas e conflitos internacionais pacificamente se queremos ser bem-sucedidos na vontade de erradicar a cultura de guerra. No passado, as intervenções militares eram com frequência consideradas o único caminho a seguir, mas essas opções normalmente deixaram “feridas que demoraram a cicatrizar”. Soluções drásticas, forçadamente impostas, não são as ideais, não importando o quanto tentemos justificá-las ou racionalizá-las. Enquanto o “adversário” considerá-las injustas, essas medidas sempre conduzirão a um ciclo intratável de conflito e vingança.

Ao invés de recorrermos a soluções drásticas, devemos primeiramente, esclarecer a natureza do problema e assim, empregarmos o diálogo, para então sanarmos, um a um, os obstáculos à solução.

Hoje, Ano 2000, o último ano do milênio, intitulado pela Organização das Nações Unidas como “Ano Internacional da Cultura de Paz”, nos coloca diante de uma nova realidade, que nos causa uma grande expectativa em torno de mudanças. Devemos transcender o apego excessivo às diferenças individuais, respeitar a diversidade humana e introduzir continuamente o diálogo em todas as nossas ações, desta forma, poderemos efetivamente mudar o curso da Humanidade, através do estabelecimento de uma Cultura de Paz, que possa edificar uma sociedade onde prevaleça a justiça e a plena garantia dos Direitos Humanos.

Agindo dessa forma, estaremos contribuindo para que as pessoas consideradas “à margem” da sociedade mundial, possam reconstruir as suas vidas e coexistir pacificamente.

## **6. Bibliografia:**

- ANDRADE, JOSÉ H. FISHELL DE. *Direito Internacional dos Refugiados: Evolução Histórica.*, São Paulo: Renovar, 1995.p.09-27.
- The Human Rights Fact Sheet. *Human Rights and Refugees.* United Nations: World Campaign for Human Rights, n .20, Jun.1993.51p. Fascículo. ISSN 1014-5567.
- Cadernos do Terceiro Mundo.* Rio de Janeiro: Terceiro Milênio, 1974. ISSN 0101-7993.
- Cadernos do Terceiro Mundo. Guia do Terceiro Mundo.* Rio de Janeiro: Terceiro Mundo, 1984. 677 p. Suplemento Anual.
- Relatório do Desenvolvimento Humano em Angola.* Brasília: PNUD, 1997.
- Centro de Estudos Afro-Asiáticos.* Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, n. 32.
- BRASIL. Lei Nº 9474, de 22 de Julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, n. 139, p.15822 -15824, 23 Jul. 1997, Seção 1.
- ACNUR. *Acnur em números.* Brasília: ACNUR, Jan.1995. 14 p. Suplemento.
- ACNUR. *Protegendo Refugiados: Perguntas & Respostas.*Brasília: ACNUR, Jan. 1995. 11 p. Suplemento.
- REFUGIADO.* Rio de Janeiro e São Paulo: ACNUR- CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DO RIO DE JANEIRO e SÃO PAULO, n. 4, Jul. 1998. 10 p. Fascículo.

*REFUGIADOS NO BRASIL* . Brasília: ACNUR, Jun. 1995. 19 p. Edição Especial.  
MAGALHÃES, GRAÇA, RUETHER. *Execuções em Massa em Kosovo*. *O Globo*, Rio de Janeiro, 26 set.1999. O Mundo / Ciência e Vida, 3. Ed.. p.10.  
*Terceira Civilização*. “Proposta de Paz”. DAISAKU IKEDA. Jun.1999, p.6-44, Maio-2000-p.9-44. Editora Brasil Seikyo.